

PARECER 541/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 891/1997.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Prevenção e Controle do Tabagismo, bem como sobre suas finalidades e composição.

A proposta também pretende introduzir no calendário oficial do Município o Dia Mundial sem Tabaco, a ser comemorado no dia 31 de maio, e o Dia Nacional do Combate ao Fumo, celebrado no dia 29 de agosto; devendo ser promovida uma campanha, na semana que antecede aquelas datas, de alerta à população para os malefícios causados pelo cigarro.

Proíbe o fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Por fim, impõe a multa de 475 (quatrocentas e setenta e cinco) UFIR aos fumantes e de 1430 (um mil quatrocentos e trinta) UFIR aos responsáveis pelos ambientes fechados, em caso de descumprimento.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de leis relativas a determinadas matérias, entre elas, organização administrativa e serviços públicos.

O projeto em questão padece de tal vício.

Primeiramente, ao determinar a composição do Conselho e incluir neste as Secretarias de Saúde, Educação, Meio Ambiente, Esportes e Turismo, Cultura e Trabalho, o projeto está atribuindo funções a órgãos pertencentes a organização administrativa. O mesmo ocorre no artigo 3º do projeto, quando resolve integrar as ações antitabágicas nos programas de saúde municipal o que é assunto a ser tratado por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Também não merece prosperar a instituição de datas no calendário oficial. É que pretende introduzir comemorações que extrapolam a esfera municipal.

Além disso, no âmbito municipal já existe o "Dia do não Fumar", comemorado no dia 16 de novembro, nos termos da Lei nº 9.146/80.

Aliás, há vasta legislação no município que de alguma forma tratam do controle e combate ao fumo, entre elas a Lei nº 12.121/96, que institui a "Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos" na Rede Municipal de Ensino, nos

Centros Esportivos, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos, nos Balneários e Mini-Balneários do Município.

Quanto à proibição do fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie, várias outras também existem, como :

a) Lei nº 3.938/50 - proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores de passageiros e salas de espetáculos.

b) Lei nº 8.421/76 - proíbe o uso de fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos;

c) Lei nº 9.120/80, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.862/90; 10.863/90; 11.404/93; 11.467/94; 11.618/94 e 11.657/94, proíbe fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:

- os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- o interior de estabelecimentos comerciais;

- os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;  
as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
- os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Por último, a proibição da venda de produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos seguintes termos:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Nota-se que a matéria é passível de regulamentação, entretanto, da forma como foi colocada no projeto, a iniciativa é privativa do Prefeito por envolver a participação de Secretarias Municipais que pertencem a organização administrativa.

Ademais, o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha a sanção do Prefeito.

Face ao exposto, o projeto fere o artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/06/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Brasil Vita - Relator

Arselino Tatto

Eder Jofre - contrário

Luiz Paschoal

Salim Curiati